

Acordo de Facilitação de Comércio da OMC

TIMELINE



© shutterstock.com

MEDIDAS FUNDAMENTAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO: DE BALI EM DIANTE¹

Os Ministros reunidos em Bali em dezembro de 2013 concluíram as negociações em torno do Acordo de Facilitação de Comércio. A Decisão Ministerial de Bali e o Acordo de Facilitação de Comércio obrigam os Estados Membros a tomar determinadas medidas. A lista das diversas medidas a serem tomadas será apresentada abaixo, juntamente com uma representação esquemática dessas medidas. O texto em *itálico* que aparece entre parênteses no final de cada medida refere-se à respectiva disposição do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) ou da Decisão Ministerial de Bali (DMB)² e seu objetivo é facilitar consultas de referência.

¹ O objetivo deste documento é ajudar países em desenvolvimento a observar os prazos e requisitos de notificação previstos no Acordo de Facilitação do Comércio. Algumas medidas a serem tomadas são 'implícitas' ou 'presumidas'. Os leitores devem consultar o texto original do Acordo para tomar conhecimento preciso de suas obrigações legais.

² Declaração Ministerial de Bali WT/MIN (13)/W/36 de 7 de Dezembro de 2013.

A. Até 31 de julho de 2014

- a. Operacionalização do “Comitê Preparatório” mediante a eleição do seu presidente com seu respectivo secretariado funcional⁴ (DMB, parágrafo 2).
- b. Análise jurídica do texto (DMB, parágrafo 2).
- c. Elaboração do “Protocolo de Emenda⁵” para inserir o AFC no anexo 1A do Acordo da OMC (DMB, parágrafo 2).
- d. Recebimento de notificações de compromissos da Categoria A (DMB, parágrafo 2).
- e. Funções necessárias para a entrada em vigor sem demora do AFC e sua implementação eficiente (DMB, parágrafo 2).
- f. Adoção do Protocolo de Emenda (DMB, parágrafo 3).
- g. Anexação da notificação de compromissos da Categoria A assumidos por países em desenvolvimento no âmbito do AFC (DMB, parágrafo 3).
- h. Abertura do Protocolo para fins de aceitação até 31 de julho de 2015 (DMB, parágrafo 3).

B. Até 31 de julho de 2015

- i. Recebimento da aceitação do Protocolo de Emenda dos Estados Membros (DMB, parágrafo 3).
- j. Informar os Estados Membros a respeito da data exata de entrada em vigor do AFC (DMB, parágrafo 3).

C. Entrada em vigor e depois

- k. Operacionalização do Comitê de Facilitação de Comércio (CFC) (Artigo 23 (1.1) da Seção III)
- l. Anexação de diferentes disposições relativas a categorias de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo ao AFC (Artigo 15 (1.), Artigo 15 (2.) e Artigo 16 (5.) da Seção II).
- m. Avaliação da operacionalização e implementação do AFC **quatro anos** após a sua entrada em vigor e periodicamente daí em diante (Artigo 23 (1.6) da Seção III).
- n. Lembrar aos Estados Membros que devem notificar a data definitiva de implementação das disposições das Categorias B ou C **três meses** antes do prazo estabelecido para a apresentação da notificação (Artigo 16 (4.) da Seção II).
- o. Prorrogação de prazos para o(s) Membro(s) que estiver(em) enfrentando dificuldades para notificar suas datas definitivas (Artigo 16 (4.) da Seção II).
- p. Dentro de um prazo de **60 dias** após a notificação das datas definitivas, o CFC deverá anexar essas disposições e as datas ao AFC incorporando-as ao Acordo (cronograma dos compromissos do Estado Membro) (Artigo 16 (5.) da Seção II).
- q. Estabelecimento de um ou mais Grupos de Especialistas dentro de um prazo máximo de 60 dias após o recebimento da notificação de um Estado Membro em desenvolvimento de que não terá condições de implementar uma disposição específica devido à sua falta de capacidade de implementá-la ou a circunstâncias imprevistas (Artigo 18 (2.) da Seção II).

³ Refere-se a todos os Estados Membros da OMC coletivamente e à Secretaria da OMC.

⁴ Já realizado.

⁵ O protocolo de alteração não pôde ser adotado em julho de 2014, o que adiou o início do processo de aceitação.

PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO RELATIVO

A. Até julho de 2015

- a. Depósito da aceitação do Protocolo de Emenda na OMC (implícita no parágrafo 3 da DMB).

B. Até um ano após a entrada em vigor do Acordo

- b. Notificação das disposições da Categoria A à OMC (*DMB, Artigo 3.2 da Seção II*).
- c. Notificação das disposições da Categoria B e **possível** notificação de datas **indicativas** de sua implementação (para datas, a expressão usada é “poderá” e não “deverá”) (*Artigo 16 (2.a) da Seção II*).
- d. Notificação das disposições da Categoria C (*Artigo 16 (2.c) da Seção II*).

C. Até dois anos após a entrada em vigor do Acordo (um ano após a notificação da Categoria C)

- e. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio a respeito da assistência e apoio **necessários** para implementar as disposições da Categoria C (*Artigo 16 (2.d) da Seção II*).

D. Até três anos após a entrada em vigor do Acordo (dois anos após a data de notificação da Categoria B)

- f. Notificação para confirmar as disposições da Categoria B e as datas de sua implementação. Surgindo alguma dificuldade, existe a possibilidade de solicitar ao Comitê de Facilitação de Comércio que prorogue o prazo estabelecido para a apresentação da notificação (*Artigo 16 (2.b) da Seção II*).

E. Até quatro anos após a entrada em vigor do Acordo (dois anos após a notificação de assistência “Necessária”)

- g. Apresentação de informações sobre arranjos **acordados** para prestação de assistência e apoio (também para membros doadores) (*Artigo 16 (2.e) da Seção II*).
- h. Notificação de datas **indicativas** para a implementação das disposições da Categoria C (*Artigo 16 (2.e) da Seção II*).

F. Até cinco anos e meio após a entrada em vigor do Acordo (18 meses após a notificação de datas indicativas da Categoria C)

- i. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio sobre o **andamento** da prestação de assistência e apoio (também por membros doadores) (*Artigo 16 (2.f) da Seção II*).
- j. Notificação das datas **definitivas** de implementação das disposições da Categoria C. Surgindo alguma dificuldade, existe a possibilidade de solicitar ao Comitê de Facilitação de Comércio que prorogue o prazo estabelecido para a apresentação da notificação na maior brevidade possível antes da expiração dos respectivos prazos (*Artigo 16 (2.f) da Seção II*).

PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

A. Até 31 de julho de 2014

- a. Notificação das disposições da Categoria A (*DMB, parágrafo 2*).

B. Até 31 de julho de 2015

- b. Depósito da aceitação do Protocolo na OMC (*implícita no parágrafo 3 da DMB*).

C. Após a entrada em vigor do Acordo

- c. Implementação das disposições da Categoria A (*Artigo 15 (1.) da Seção II*).
- d. Notificação das disposições das Categorias B e C, juntamente com datas **indicativas** da sua implementação (*Artigo 16 (1.a e c) da Seção II*).
- e. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio a respeito dos arranjos **necessários** para a implementação das disposições da Categoria C (*Artigo 16 (1.c) da Seção II*).

D. Até um ano após a entrada em vigor do Acordo

- f. Notificação das datas **definitivas** para a implementação das disposições da Categoria B. Surgindo alguma dificuldade, existe a possibilidade de solicitar ao Comitê de Facilitação de Comércio que prorrogue o prazo estabelecido para a apresentação da notificação na maior brevidade possível antes da expiração dos respectivos prazos (*Artigo 16 (1.b) da Seção II*).
- g. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio a respeito do arranjo **estabelecido ou acordado** para a implementação das disposições da Categoria C (também por membros doadores) (*Artigo 16 (1.d) da Seção II*).

E. Até dois anos e meio após a entrada em vigor do Acordo (18 meses após a notificação de assistência "Necessária" para a Categoria C)

- h. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio sobre o **andamento** da prestação de assistência e apoio (também por membros doadores) (*Artigo 16 (1.e) da Seção II*).
- i. Notificação das datas **definitivas** de implementação das disposições da Categoria C. Surgindo alguma dificuldade, existe a possibilidade de solicitar ao Comitê de Facilitação de Comércio que prorrogue o prazo estabelecido para a apresentação da notificação na maior brevidade possível antes da expiração dos respectivos prazos (*Artigo 16 (1.e) lido conjuntamente com o Artigo 16 (3.) da Seção II*).

A. Até 31 de julho de 2015

- a. Depósito da aceitação do Protocolo de Emenda na OMC (*implícita no parágrafo 3 da DMB*).

B. Após a entrada em vigor do Acordo

- b. Implementação de todas as medidas após a entrada em vigor do Acordo (*DMB, Parágrafo 3*).
- c. Apresentação de informações sobre Assistência Técnica (AT) e Desenvolvimento de Capacidades (DC) no formato anexo após a entrada em vigor do Acordo e anualmente daí em diante (*Artigo 22 (1.) da Seção II*).
- d. Notificação de contatos em seus órgãos responsáveis pela AT e DC e pontos de contato dentro do país ou região na qual assistência será prestada (*Artigo 22 (2.a) da Seção II*).
- e. Apresentação do processo e mecanismo de solicitação de assistência (*Artigo 22 (2.b) da Seção II*).

C. Um ano após a entrada em vigor do Acordo

- f. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio a respeito dos arranjos **estabelecidos ou acordados** para a implementação das disposições da Categoria C para países em desenvolvimento (*Artigo 16 (1.d) da Seção II*).

D. Dois anos e meio após a entrada em vigor do Acordo

- g. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio sobre o **andamento** da prestação de assistência e apoio a Países em Desenvolvimento (*Artigo 16 (1.e) da Seção II*).

E. Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo

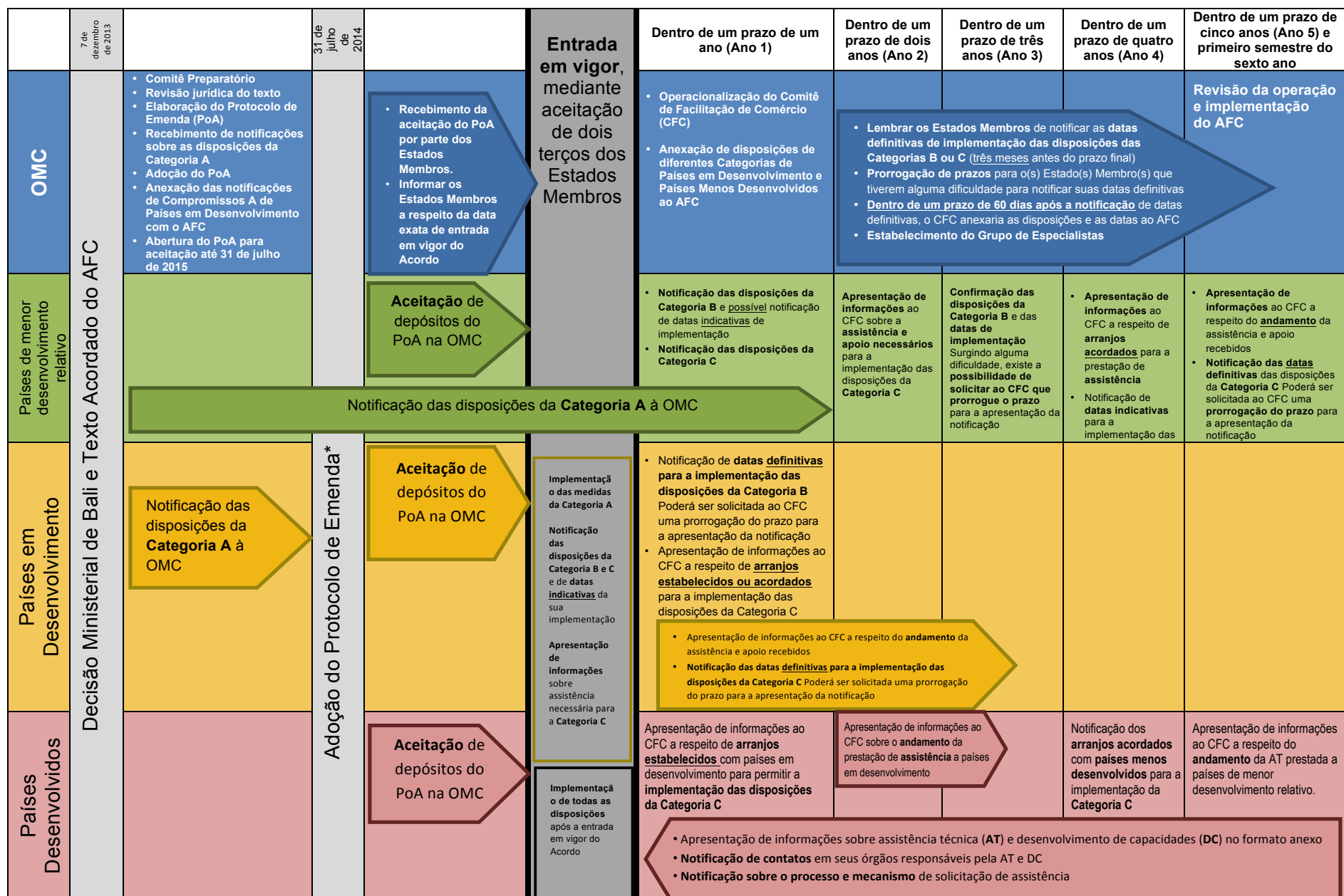
- h. Notificação de **arranjos de AT acordados** com países de menor desenvolvimento relativo para possibilitar a implementação das disposições da Categoria C (*Artigo 16 (2.e) da Seção II*).

F. Cinco anos e meio após a entrada em vigor do Acordo

- i. Apresentação de informações ao Comitê de Facilitação de Comércio sobre o **andamento** da prestação de AT a países de menor desenvolvimento relativo. (*Artigo 16 (2.f) da Seção II*).

⁶ Países em desenvolvimento capazes de prestar assistência técnica também são incentivados a apresentar informações de 'c' a 'i'.

REPRESENTAÇÃO ESQUEMÁTICA DAS PRINCIPAIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS APÓS A DECISÃO MINISTERIAL DE BALI



* O protocolo de alteração não pôde ser adotado em julho de 2014, o que adiou o início do processo de aceitação.



International
Trade
Centre

Pessoa de contato: Mohammad Saeed, Assessor Sênior para Facilitação de Comércio

E-mail: saeed@intracen.org

Telefone: +41-22 730 0126

Endereço físico: ITC, 54-56, rue de Montbrillant, Genebra

Endereço postal: ITC, Palais des Nations, 1211 Genebra 10, Suíça

Internet: www.intracen.org